

Goiânia, 2 de março de 2026.

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 085/2025-GOINFRA – Lote 09.

Objeto: Contratação de empresas para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (09 LOTES).

Contratação n.º 114693.

Processo n.º 202500005017918.

Assunto: Contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas CONVERD Construção Civil Ltda., São Bento Engenharia Ltda. e JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda.

TECPAV ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e item 9.4.1 do Edital apresentar tempestiva Contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas CONVERD, São Bento e JM.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que esta Contrarrazões é tempestiva, eis que apresentada no prazo legal/do edital, até 23h59 do dia 2/3/2026.

2 DO MÉRITO

A TECPAV Engenharia participa desta Concorrência Eletrônica, tendo sido devidamente declarada vencedora no Lote 9.

A seu turno, a empresa CONVERD Construção Civil Ltda. foi desclassificada dos Lotes 06, 08 e 09 por apresentar proposta com valores manifestamente inexequíveis, em



desconformidade com os parâmetros exigidos no edital, o que ensejou o protocolo de seu recurso administrativo. Já as empresas São Bento e JM recorreram da lúdima classificação como vencedora da TECPAV Engenharia no Lote 09.

2.1 DA IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Como bem constatado na análise da documentação da proposta comercial e sua exequibilidade, a empresa CONVERD apresentou proposta completamente errada e sem atender os requisitos exigidos no edital.

Durante a Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade¹, a GOINFRA oportunizou às licitantes que ficaram em primeiro lugar nos lotes 1 a 9, que comprovassem a exequibilidade de suas propostas, oportunidade na qual a licitante CONVERD, por ter ficado provisoriamente em 1º lugar nos lotes 6, 8 e 9 com descontos superiores a 27%, deveria se manifestar.

Ato contínuo, finalizando a análise da documentação e exequibilidade das propostas comerciais classificadas em primeiro lugar, a GOINFRA emitiu o Parecer Técnico SN SEI n.º 79669889 relatando que a **CONVERD** em sua resposta a 1ª diligência alterou substancialmente a planilha inicial apresentada e mesmo assim não atendeu à apresentação da planilha desconto linear. Afirma que a licitante apresentou divergência nos encargos sociais em sua proposta e que isso, de acordo com as regras do edital não era permitido, nos termos do inciso XIII do artigo 3º da Portaria GOINFRA n.º 121 de 6/6/2025:

XIII - Não será permitido alteração nas leis sociais e nos itens relativos às incidências de mão de obra.

Ainda assim, a GOINFRA permitiu que a empresa se justificasse pela alteração procedida. A GOINFRA constatou que nas composições de equipamentos apresentadas não foram demonstrados pela licitante, os Cálculos de Depreciação, Juros de Capital e demais parcelas de custo horário contrariando a Portaria 121/2025.

Logo, a empresa que inicialmente não tinha apresentado nenhuma cotação, enviou algumas, mas não apresentou as cotações mínimas exigidas nos itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência:

¹ SEI/GOVERNADORIA 79006488 – Parecer Técnico – SN, datado de 29/8/2025.

Item 10.4: Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

Item 10.5: Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Posteriormente, em 25/9/2025 a GOINFRA manifesta-se novamente no Parecer Técnico SN SEI n.º 80206585 alegando que mesmo após a resposta da 2ª diligência pela CONVERD, *“não foi possível identificar a planilha com os descontos lineares aplicados, conforme solicitado, com os preços unitários truncados em duas casas decimais. Solicita-se o encaminhamento da referida planilha, sob pena de desclassificação”*, que os coeficientes constantes na tabela referencial de equipamentos T300 foram alterados os valores de juros, porém o valor deve ser fixado em 6% ao ano. E por fim, mais uma vez a empresa não apresentou o mínimo de três cotações conforme determinam os itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência.

Em seguida, em 8/10/2025 a GOINFRA fez mais uma análise da reposta da empresa **CONVERD** à 3ª Diligência e emitiu o Parecer Técnico SN SEI n.º 80806795 relatando que a empresa ainda continuava não atendendo vários itens e isso corroboraria a desclassificação de sua proposta, tais como: a) nas composições de equipamentos apresentadas não foram demonstrados os Cálculos de Depreciação e demais parcelas de custo horário contrariando a Portaria n.º 121/2025 da GOINFRA; b) que os coeficientes constantes na tabela referencial de equipamentos T300 foram alterados os valores de juros, porém o valor deve ser fixado em 6% ao ano; c) omissão no cálculo de oportunidade de capital; d) após as três diligências os valores apresentados para os equipamentos na proposta da CONVERD foram inferiores aos apresentados em suas cotações, inclusive muitos sem considerar sequer os implementos e e) que ao longo das diligências a empresa foi apresentando alterações em seu detalhamento de BDI ajustando sua proposta em desacordo com os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Portanto, clarividente a lisura e transparência do processo licitatório, tendo a GOINFRA feito três diligências para que a empresa CONVERD comprovasse a exequibilidade de

seu preço, todavia, mais cristalino ainda, é o fato de que a licitante não possui proposta exequível e válida que justifique a sua permanência nos lotes que concorre, especialmente o 09.

Ora, a cada reposta apresentada às diligências, a licitante demonstrava números e planilhas ainda mais destoantes das exigências do Edital, Termo de Referência e da Portaria n.º 121/2025 - GOINFRA.

Não obstante, corretíssima a desclassificação, na 1ª fase de julgamento, das propostas da licitante CONVERD nos lotes em que participou.

Com este resultado, a GOINFRA convocou as empresas classificadas em segundo lugar, sendo que no Lote 09, foi convocada a TECPAV ENGENHARIA, não obstante, mesmo já estando sacramentada a desclassificação da CONVERD na 1ª fase do julgamento das propostas, ela insurge contra a decisão da GOINFRA em momento totalmente inadequado e intempestivo, na 2ª fase de julgamento das propostas, quando foram convocadas as empresas classificadas em segundo lugar.

Nesta fase, a licitante CONVERD sequer está inserida e, portanto, não poderia apresentar recurso tentando retornar à primeira fase para classificar sua proposta que já foi analisada quatro vezes (a primitiva e as ajustadas após 3 diligências), sendo todas julgadas inexequíveis e incompatíveis com o Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025.

Por tudo que foi explanado, o Recurso Administrativo da CONVERD Construção Civil Ltda. sequer merece ser analisado por ser intempestivo, mas caso a GOINFRA entenda que deve avaliá-lo, o que se argumenta apenas por amor ao debate, deve ser ele improvido em virtude da frágil argumentação trazida e da provada inexequibilidade das propostas apresentadas, **mantendo-se a licitante desclassificada nos Lotes 06, 08 e 09, conforme já decidido e amplamente fundamentado pela GOINFRA.**

2.2 DOS INFUNDADOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS SÃO BENTO E JM.

Outra decisão da GOINFRA que deve ser mantida, é a classificação em primeiro lugar da TECPAV ENGENHARIA no Lote 09, eis que ***“ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital”*** (Parecer Técnico n.º 86060272 – Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade).

Inconformada com a incorreta classificação em primeiro lugar da TECPAV ENGENHARIA, a licitante São Bento Engenharia Ltda. protocolou Recurso Administrativo aduzindo que a Contrarrazoante teria apresentado proposta supostamente inexequível ao adotar o referencial de 2.640 horas anuais para os equipamentos.

Assevera, ainda, que teria havido descumprimento do item XV da Portaria n.º 121/2025, no que se refere às alterações quantitativas dos referenciais da GOINFRA, buscando induzir o Agente de Contratação a interpretação equivocada dos fatos.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, tais alegações não merecem prosperar, seja por ausência de fundamento técnico, seja por interpretação indevida das disposições normativas aplicáveis ao Certame.

A utilização do parâmetro de 2.640 horas anuais, em detrimento das 2.000 horas constantes da planilha modelo disponibilizada pela GOINFRA, decorre de critério técnico devidamente fundamentado e adotado pela empresa, baseado no referencial de 220 horas mensais — abrangendo horas produtivas e improdutivas — ao longo dos 12 meses do ano ($220 \text{ horas/mês} \times 12 \text{ meses/ano} = 2.640 \text{ Horas/Ano}$).

Conforme demonstrado no Quadro 1 abaixo, extraído do item 4.15 do Termo de Referência, observa-se que a GOINFRA utilizou como critério o total de 220 horas/mês para cada equipamento, para o cálculo da franquia mensal mínima e máxima, e total de horas por equipamento ao longo de 30 meses de contrato.

Além disso, este critério utilizado de 220 horas/mês é o que leva aos quantitativos constantes na própria planilha orçamentária licitada, vide coluna “Total de horas (30 meses)”.

GMP Etapa II - Lote 9									
CÓD.	EQUIPAMENTO	QTD. (und)	HORAS/MÊS	HORA PRODUTIVA (BDI 18,98%)	HORA IMPRODUTIVA (BDI 18,98%)	FRANQUIA MENSAL MÍNIMA (R\$)	FRANQUIA MENSAL MÁXIMA (R\$) ESTIMADO UNIT./MÊS (R\$)	PREÇO ESTIMADO TOTAL (R\$) (30 MESES)	TOTAL DE HORAS (30 MESES)
30037	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TRUCK - 10 M³	8	220	362,44	103,43	R\$ 182.035,59	R\$ 637.894,40	R\$ 19.136.832,00	52.800
30036	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TOCO - 6 M³	4	220	214,09	80,64	R\$ 70.967,29	R\$ 188.399,20	R\$ 5.651.976,00	26.400
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	4	220	341,47	151,52	R\$ 133.338,51	R\$ 300.493,60	R\$ 9.014.808,00	26.400
30105	CAVALO MECÂNICO (2 EIXOS) C/ PRANCHA (3 EIXOS)	2	220	435,77	115,04	R\$ 50.618,38	R\$ 191.738,80	R\$ 5.752.164,00	13.200
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	2	220	276,41	127,74	R\$ 56.204,25	R\$ 121.620,40	R\$ 3.648.612,00	13.200
30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	2	220	355,61	170,71	R\$ 75.113,50	R\$ 156.468,40	R\$ 4.694.052,00	13.200
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	2	220	384,48	93,47	R\$ 41.127,10	R\$ 169.171,20	R\$ 5.075.136,00	13.200
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CAT 416E OU EQUIVALENTE	2	220	187,57	98,52	R\$ 43.346,79	R\$ 82.530,80	R\$ 2.475.924,00	13.200
	TOTAL	26	1760			R\$ 652.751,41	R\$ 1.848.316,80	R\$ 55.449.504,00	171.600
							ADM/CANT. (BDI 18,98):	R\$ 5.111.993,95	
							TOTAL:	R\$ 60.561.497,95	

Quadro 1 – Relação de horas, franquia mensal e valor do lote 9 (Edital)

Ressalta-se que a metodologia adotada reflete com maior precisão a efetiva utilização dos equipamentos em campo, além de guardar estrita aderência às disposições do Edital e seu Termo de Referência, os quais adotam expressamente o parâmetro de 220 horas mensais como base de cálculo para os demais parâmetros e composições de formação de custos. Não havendo, desta forma, qualquer vício em relação à adoção de 220 horas mensais ao longo de 12 meses trabalhados e, ainda, não extrapolando o total de horas previsto no critério adotado pela GOINFRA.

Portanto, completamente rechaçada a alegação da Recorrente São Bento.

Nesse contexto, eventual divergência em relação à planilha de cálculo modelo, especialmente quanto à definição da parcela de Horas/Ano dos equipamentos constantes nas composições de custos, não configura impropriedade, erro material ou descumprimento das disposições editalícias, e sim o objetivo de promover a uniformização dos critérios adotados, assegurar a coerência metodológica e garantir a compatibilidade interna e a precisão dos cálculos da proposta apresentada.

Registra-se, ainda, que tal metodologia encontra-se em plena conformidade com o item 4.15 do Termo de Referência, bem como atende às disposições da Portaria n.º 121/2025, conforme

expressamente indicado na observação constante da página 7 da proposta comercial (Figura 1), e de acordo com as disposições do esclarecimento n.º 14 - resposta ao questionamento 03 (Figura 2), presente no documento **Respostas à Solicitação de Esclarecimentos n.º 13 e 14 (doc. SISLOG n.º 238543)**, de ordem técnica, o qual esclarece de forma clara e objetiva as alterações permitidas nos cálculos dos equipamentos.

GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Custo Horário de Equipamentos - Analítico (sem Bonificação)

Sector : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
 Orçamento : 2025000000704-17/2025
 Descrição : ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MÁQUINAS PARA CONSERVAÇÃO DAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DA ETAPA II, REFERENTE AO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO PATRULHAS - GMP
 Versão : LOTE 09 - TABELA T300 - SEM DESONERAÇÃO
 Nat. Serviço : OBRAS Rodoviárias
 Extensão : 30,00 MÊS
 Tabela de origem : 300 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - ABR/25 - SEM DESONERAÇÃO - T300
 Observação : LOTE 09: ÁGUA LIMPA, ALDÂNIA, ANHANQUERA, BOM JESUS DE GOIÁS, BURITIL ALEGRE, CACHOEIRA DOURADA, CALDAS NOVAS, CATALÃO, CORUMBÁIBA, CUMARI, DAVINÓPOLIS, GOIANDIRA, GOIATUBA, INACIOLÂNDIA, ITUMBARA, JOVÂNIA, MARZAGÃO, MORRINHOS, NOVA AURORA, OLIVEIRA, PANAMA, PIRACANULHA, PORTERÃO, RIO QUENTE, SANTA CRUZ DE GOIÁS, TRÊS RANCHOES, VICENTINÓPOLIS.

Taxa de juros: 6,00% Salário Base: R\$ 1.518,00

Combustíveis:
 Óleo Diesel (L): R\$ 5,15
 Gasolina (L): R\$ 5,39
 Energia (kwh): R\$ 0,92

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Por	Vida Útil	Horário	Residual	Aquisição	Coef.	Comb.	F.Co.	Deprec. e Juros	Seg/Imp	Manut.	Vi. Comb.	M. Obra	Vi. prod.	Vi. Impr.
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	210	7,00	2.640	40,00	561.022,25	0,90	D	0.1400	25,49	3,03	27,32	151,41	29,05	236,30	57,57
30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	h	136	7,00	2.640	40,00	448.479,48	0,90	D	0.1000	20,38	2,42	21,84	70,04	29,05	143,73	51,85
30105	CAMINHÃO FRANCHIA	h	265	7,00	2.640	40,00	926.215,34	0,90	D	0.1400	42,09	5,01	45,10	191,06	29,05	312,31	76,15
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	188	7,00	2.640	40,00	568.722,25	0,90	D	0.1900	25,84	3,07	27,89	183,95	29,05	268,60	57,96
30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	h	103	5,00	2.640	30,00	685.800,00	0,70	D	0.1300	45,71	-	36,36	68,95	41,03	192,05	66,74
30046	MOTONVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2.640	30,00	771.250,00	0,90	D	0.1500	39,22	-	37,56	71,84	41,03	189,65	89,25
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2.640	30,00	365.000,00	0,70	D	0.1300	24,32	-	19,35	38,83	41,03	123,53	65,35
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPULSO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2.640	20,00	474.000,00	0,80	D	0.1600	30,21	-	23,93	67,56	41,03	162,73	71,24

RESERVAÇÃO: A QUANTIDADE DE HORAS FOI DEFINIDA EM CONFORMIDADE ITEM 4.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ESCLARECIMENTO N.º 14, EMITIDO PELA GOINFRA (DOCUMENTO EM ANEXO).

DANIEL JEAN LAPERCHE
 16718925187
 TECPAV ENGENHARIA LTDA
 CNPJ - 22.782.061/0001-90
 Eng.º Civil DANIEL JEAN LAPERCHE
 CREA/GO 3543/D, C.J. 735.828 - DGP/GO.
 CPF - 187.189.251-87
 Representante Legal/Técnico

(62) 3239-1500
 www.tecpav.com.br
 R. 23, 420, Qd. A-11, Lt. 20, Sala 17, Jardim Goiás, Goiânia-GO, 74805-260

7

Figura 1 – Custo Horário de Equipamentos (Proposta Comercial)

Resposta ao Questionamento 03: Não está correto o entendimento. Podem ser alterados a quantidade de horas/ano, o percentual residual, o valor de aquisição do equipamento e o valor unitário do combustível (Entretanto, a participação percentual do combustível na parcela das composições dos equipamentos deve permanecer idêntica à prevista no orçamento referencial da Administração). Todos os demais itens da Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que fazem parte da composição do equipamento (depreciação, juros, impostos, manutenção, vl. combustível, mão de obra, coeficientes e taxas) não poderão ser modificados, sob pena de o equipamento ser considerado inexecutável, conforme o item 10.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital e os incisos VIII e IX da Portaria 121/2025, garantindo a exequibilidade, a qualidade dos serviços e a isonomia entre os licitantes.

Figura 2 – Esclarecimento n.º 14 - resposta ao questionamento 03

Conforme demonstrado nas justificativas apresentadas e nos arquivos integrais que compõem a proposta comercial, comprova-se que todos os cálculos foram elaborados em estrita observância às disposições do Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025, não tendo sido

promovida qualquer alteração nas parcelas expressamente vedadas à modificação. Assim, não há qualquer elemento que sustente a alegação de inexecutabilidade da proposta da TECPAV, estando plenamente demonstrada sua regularidade e conformidade com as regras do Certame.

Dessa forma, a adoção do parâmetro de 2.640 horas por ano revela-se plenamente adequada às condições da proposta, tecnicamente justificada e juridicamente aderente às exigências editalícias, garantindo maior fidedignidade na composição do custo horário, preservando a exequibilidade da proposta e afastando qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame, logo, deve ser o Recurso Administrativo da licitante São Bento Engenharia Ltda. ser julgado improvido e, consequentemente, ser a **TECPAV Engenharia Ltda. mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência Eletrônica n.º 085/2025 – GOINFRA.**

A seu turno, a licitante JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda. apresentou Recurso Administrativo com os seguintes motivos:

- (i) a mesma alegação infundada de que o referencial de 2.640 horas anuais para os equipamentos é inexecutável, o que, por amor à síntese, a Contrarrazoada TECPAV reitera a integralidade dos argumentos trazidos alhures, ao contrarrazoar o Recurso Administrativo da licitante São Bento e
- (ii) inexecutabilidade do preço do óleo diesel.

Como bem decidido pela equipe técnica da GOINFRA, a TECPAV atendeu o Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025, por isso foi classificada em primeiro lugar no Lote 09, logo, cumpriu rigorosamente o disposto no item 10.4 do Termo de Referência, apresentando cotações formais e distintas para o fornecimento de Óleo Diesel. As referidas cotações foram emitidas por empresas idôneas, contendo todos os elementos necessários à verificação de sua autenticidade e veracidade, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

A validade e a integridade dos documentos apresentados são incontestáveis, uma vez que a própria GOINFRA, no exercício regular do poder-dever de diligência, procedeu à verificação direta junto aos fornecedores indicados, confirmando a autenticidade das cotações e a veracidade das informações prestadas. Trata-se, portanto, de matéria já analisada, saneada e validada pela Administração licitante, inexistindo qualquer fato novo que justifique sua rediscussão.

Cumprir destacar, ainda, que o valor adotado na proposta foi de R\$ 5,15 por litro de óleo diesel, correspondente a R\$ 0,37 abaixo do preço de referência, representando desconto de 6,70% sobre o insumo. Tal percentual encontra-se dentro da faixa de variação comercial ordinária do mercado, estando, inclusive, muito aquém do limite de 25% estabelecido no edital como

parâmetro indicativo de possível inexecuibilidade. Não há, portanto, qualquer elemento objetivo que sustente a alegação recursal.

A tentativa da Recorrente JM de fundamentar a alegada inexecuibilidade exclusivamente com base nos preços médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) revela-se tecnicamente equivocada, pois os preços divulgados por este Órgão possuem caráter meramente referenciais, não podendo ser empregados como valores absolutos ou uniformemente aplicáveis a todas as aquisições.

Conforme expressamente disposto no portal da ANP, os valores publicados correspondem a médias ponderadas dos preços praticados por produtores e importadores, calculadas a partir de diferentes volumes, localidades e condições de entrega. Desta forma, é natural e esperado que ocorram variações significativas entre os preços individuais praticados por cada agente do setor. A própria ANP reconhece a possibilidade de variações nos preços divulgados, como é explicitamente informado em seu portal:

Devido à dinâmica do mercado e às informações efetivamente declaradas e constantes dos documentos fiscais emitidos pelas empresas, os preços médios divulgados pela ANP podem não contemplar eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, recomposições de preços ou revisões solicitadas por agentes fornecedores junto à Administração Pública, os quais integram, estritamente, a relação contratual eventualmente existente.

A alegação de inexecuibilidade baseada em simples comparação com preços médios divulgados pela ANP, desconsidera as particularidades e as dinâmicas de negociação que caracterizam o mercado de combustíveis. É sabido que é prática consolidada no mercado que empresas do setor celebrem contratos regionais ou interestaduais de fornecimento, com condições comerciais diferenciadas, inclusive com descontos decorrentes de ganhos logísticos e de escala, fidelização comercial e volume de aquisição. Tais práticas são legítimas e reforçam a plausibilidade e a compatibilidade dos preços apresentados.

Ressalte-se, por fim, que o preço constante na proposta comercial, já diligenciado pela GOINFRA através da confirmação da veracidade das cotações de preços, é compatível com as condições comerciais efetivamente praticadas no mercado.

Desta forma, corroborado que todas as exigências editalícias e legais foram integralmente atendidas, restando devidamente demonstrada a exequibilidade do insumo, dentro das legítimas condições comerciais vigentes.

Portanto, é medida que se impõe o julgamento do Recurso Administrativo da empresa JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda. como improvido, por total falta de fundamentação, sendo a **TECPAV Engenharia Ltda. mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência Eletrônica n.º 085/2025 – GOINFRA.**

3 DO DIREITO

Como já analisado e julgado pela Administração licitante e amplamente demonstrado e justificado mais uma vez nesta Contrarrazões, a proposta comercial da TECPAV Engenharia é plenamente exequível e deve ser mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência. Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do erário, contratando a empresa com a melhor proposta, mas também não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. O preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa para a Administração Pública, sendo, pois, este o principal foco do certame.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,** moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por isso, aliás, é que a Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), em reforço ao dispositivo constitucional supra colacionado, de forma expressa, determina que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste diapasão, é sabido que a Administração Pública não pode correr riscos e praticar a livre concorrência, sob pena de vir a contratar com empresas que não detenham as condições necessárias ao cumprimento da futura contratação, todavia, não se pode desconsiderar que toda e qualquer limitação de competitividade (inabilitação de licitantes ou desclassificação de proposta) deverá ser, não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público. Não se trata, pois, a inabilitação ou desclassificação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Desse entendimento, extrai-se a relevância da verificação de possíveis infrações aos princípios administrativos quando da realização de licitações e de contratações públicas, como bem explicado pelo jurista Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000) que salienta a importância dos princípios no ordenamento jurídico:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

E no caso em concreto é medida que se impõe a manutenção da decisão do Agente de Contratação que classificou em primeiro lugar a proposta da TECPAV Engenharia no Lote 09, pois, foi analisada com minudência, tendo sido diligenciada e comprovada sua plena exequibilidade, em cumprimento fiel aos Princípios da Legalidade, Interesse Público, Igualdade, Competitividade e Vantajosidade.

